

ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE NO CRIME DE REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO E A SUA RELAÇÃO COM A TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO DE CLAUS ROXIN

Vitória Carvalho de Aquino¹

1. Introdução. 2. Dos casos a serem analisados. 3. Ação Penal de número 0001605-78.2012.4.01.3303. 3.1. Dos fatos. 3.2. Da Atribuição da autoria. 3.3. Da figura do proprietário da fazenda. 3.4. Da figura do administrador. 3.5. Da figura do suposto aliciador. 4. Ação Penal de número 0006807-68.2014.4.03.600. 4.1. Dos fatos. 4.2. Da atribuição da autoria. 4.3. Da figura do proprietário da fazenda. 4.4. Da figura do administrador. 4.5. Da figura do suposto aliciador. 5. Análise comparativa. 5.1. Quanto aos proprietários. 5.2. Quanto aos administradores. 5.3. Quanto aos supostos aliciadores. 6. Relação com a Teoria do Domínio do Fato de Claus Roxin. 7. Considerações Finais. Referências.

RESUMO

O presente artigo busca, valendo-se do método indutivo de pesquisa, analisar padrões de critérios e valorações utilizados jurisprudencialmente para a atribuição da autoria no crime tipificado pelo artigo 149 do Código Penal, na circunstância de organização hierárquica tripartite de gerenciamento, por meio de estudo detido de dois casos. Estabelece, a partir disso, um paralelo entre o parâmetro de responsabilização por esse delito nas ações analisadas e a lógica do domínio do fato de Claus Roxin. Para além disso, constata que a teoria mencionada foi aplicada, inclusive, pelo Ministério Público, ao serem oferecidas as denúncias dos delitos em questão. Pretende, assim, demonstrar a hipótese de que a Teoria do Domínio do Fato pode ser utilizada como parâmetro de análise do crime de redução à condição análoga à de escravo pelo sistema judiciário brasileiro.

Palavras-chave: Trabalho escravo contemporâneo. Imputação. Autoria.

1 INTRODUÇÃO

Apesar de a relação jurídica de escravidão ter sido institucionalmente extinta no Brasil com a promulgação da Lei Áurea, em 13 de maio de 1888, a herança cultural deixada pelo passado escravocrata do país contribuiu para que, até os dias atuais, indivíduos sejam submetidos a condições análogas àquelas observadas no regime escravagista.

¹ Estudante de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Estagiária do II Tribunal do Júri de Belo Horizonte/MG. Extensionista da Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas da UFMG

A situação supramencionada é a realidade de empregados que têm seus direitos constantemente violados por seus empregadores, que se aproveitam da situação de hipossuficiência desses indivíduos para submetê-los aos mais diversos constrangimentos, sejam eles físicos ou morais. Apesar de juridicamente livre, o trabalhador é subjugado, no plano fático, a condições que aviltam a sua dignidade e liberdade individual, respaldadas, respectivamente, pelos artigos 1º., inciso III, e 5º., *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988², tornando-se vítima do delito tipificado pelo artigo 149 do Código Penal³, exposto abaixo:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Analisando-se a legislação acima, depreende-se que são quatro as modalidades passíveis de serem configuradas como análogas à escravidão, quais sejam: o trabalho forçado, que, segundo o artigo 2 (1) da Convenção nº. 29 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) caracteriza-se como “todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob a ameaça de sanção e para o qual ele não se tenha oferecido espontaneamente”⁴; a jornada exaustiva, em que o indivíduo é submetido a jornadas extenuantes, que colocam em risco a sua saúde e o impedem de perseguir seus próprios projetos de vida; condições degradantes de trabalho, que podem ser caracterizadas por alimentação precária, pela ausência de instalações sanitárias, falta de equipamentos de proteção necessários, alojamentos insalubres, entre outros⁵; e a servidão por dívidas, cenário em que o empregador faz com que o

² BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

³ BRASIL. Decreto-lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

⁴ OIT. Convenção nº. 29, 1930 (Trabalho Forçado ou Obrigatório).

⁵ O conceito de condições degradantes é geralmente extraído do conjunto de fatores, sendo essa a conjuntura dos casos que serão analisados posteriormente.

obreiro gaste seu salário com despesas relativas ao próprio labor, como com o transporte até o local de trabalho ou com equipamentos necessários para o exercício da atividade, gerando dívidas ilegais, que acaba por prendê-lo ao serviço.

Os casos de resgate de trabalhadores reduzidos a condições análogas à escravidão, conforme hipóteses descritas acima, concentraram-se, de 2003 a 2014, na área rural, sendo que, dos trabalhadores libertados nesse período, 25% laborava em funções ligadas à pecuária, 25%, à indústria da cana de açúcar e 8% prestava serviços de carvoaria, segundo dados do Ministério do Trabalho, sistematizados pela Comissão Pastoral da Terra⁶.

O fato de as formas contemporâneas de trabalho escravo ocorrerem, em grande parte, na área rural contribui para que esse crime seja inefetiva e escassamente penalizado, devido, entre diversos outros fatores, à dificuldade de acesso aos latifúndios pelos órgãos fiscalizadores, uma vez que eles se encontram estrategicamente afastados dos centros urbanos. O isolamento social das fazendas e a existência de uma cultura de preservação das relações sociais de dominação no Brasil contribuem para que inexista farta jurisprudência consolidada e harmoniosa a respeito da delimitação da autoria desse crime.

Tal problemática instaura-se em razão de que, em considerável parcela das fazendas onde são resgatados trabalhadores, existe estrutura hierárquica de dominação em que mais de um indivíduo é diretamente responsável pela manutenção das condições análogas à de escravo. Além do proprietário do imóvel rural, a quem são revertidos todos os benefícios advindos do esforço físico dos trabalhadores, geralmente há o envolvimento de um administrador, que coordena o andamento do negócio por meio de relação imediata e autoritária com os obreiros. Pode haver, ainda, um aliciador, que, por ser incumbido das contratações dos empregados, origina a situação de perigo que vem a ocasionar lesão aos seus direitos fundamentais.

A existência dessa estrutura tripartite torna, frequentemente, dificultoso o delineamento da parcela de responsabilização de cada indivíduo. Isso porque o Código Penal brasileiro pouco clarifica no que diz respeito à delimitação da autoria, acabando por fornecer conceito genérico ao estabelecer, em seu artigo 29, que

⁶ Dados disponibilizados pela ONG Repórter Brasil em seu “Guia Rápido para jornalistas sobre trabalho escravo”. Disponível em <<https://reporterbrasil.org.br/guia/>>. Acesso em 28 fev. 2020.

“quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade”. A explícita abrangência do legislador, ao estipular, como único critério de atribuição da autoria, a proporção de culpabilidade de cada agente, enseja o exercício de certa discricionariedade por parte dos magistrados ao serem feitas as decisões.

Essa abertura para o exercício da discricionariedade dos juízes e desembargadores, somada à inexistência de satisfatória e harmoniosa jurisprudência a respeito do delito do art. 149 do Código Penal, acaba por produzir decisões discordantes quanto à definição da autoria dos agentes envolvidos nesse tipo de crime.

Essa é a conjuntura em que se situam as duas Ações Penais Públicas que serão utilizadas como objeto de análise do presente estudo, por meio do método indutivo de pesquisa. Pretende-se, aqui, examinar detidamente uma sentença e um acórdão, referentes a delitos semelhantes, quais sejam, a sujeição de trabalhadores a condições análogas à de escravo em imóveis rurais, tendo como principais envolvidos o proprietário, o administrador (em ambos os casos esses indivíduos gozam de relação parental) e o aliciador.

Todavia, apesar de os crimes apresentarem cenários semelhantes, os magistrados optaram por condenações distintas no que diz respeito aos sujeitos envolvidos. É nessa temática que a análise proposta será centrada: a delimitação dos pontos de convergência e de discordância pertinentes aos elementos considerados pelos julgadores na determinação dos autores desses delitos.

Propõe-se, assim, estabelecer padrões de critérios utilizados para efeito de condenação, adotando-se, como hipótese de parâmetro de julgamento, a Teoria do Domínio do Fato, criada em 1939 por Hans Welzel e posteriormente aprimorada por Claus Roxin. Essa teoria sustenta que a autoria pode consistir na “realização direta, voluntária e conscientemente final do fato por quem, tendo preenchido os pressupostos pessoais e subjetivos exigidos pelo tipo, possui o domínio pleno sobre sua decisão e execução”⁷, isto é, seria autor quem possuísse domínio da execução

⁷ ALFLEN, Pablo Rodrigo. Teoria do domínio do fato. 1ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2014, p. 91.

da conduta criminosa, com vistas a um determinado fim, realizando, assim, o verbo núcleo do tipo.

Roxin ainda descreve duas outras possibilidades distintivas de autoria, quais sejam, o domínio da vontade, que abrange o caso de autoria mediata, em que o sujeito instrumentaliza outrem para a concretização da ação típica, por meio de coação ou indução ao erro, e o domínio funcional do fato, em que é possível a existência de coautoria, devido à contribuição essencial dos agentes para a materialização da prática delituosa⁸.

Para além da análise da conformidade quanto ao arbítrio dos magistrados, o presente artigo pretende exprimir como a teoria supramencionada foi adotada como paradigma de análise do delito do art. 149 do Código Penal não só pelos órgãos julgadores, mas também pelo próprio Ministério Público. Isso porque, nos referidos casos, não foi oferecida denúncia contra os aliciadores, os quais, segundo a Teoria do Domínio do Fato, não são passíveis de responsabilização, por motivos que serão demonstrados ao longo deste estudo.

Dessa forma, por meio do método indutivo de pesquisa, investiga-se como o delito de redução à condição análoga à de escravo pode ser analisado por perspectiva roxiniana pelo sistema judiciário brasileiro.

2 DOS CASOS A SEREM ANALISADOS

Conforme expandido, ambas as situações investigadas se caracterizam pelo delito contido no artigo 149 do Código Penal e por uma estrutura tripartite de coordenação. Todavia, é notória a presença de certas variáveis fáticas em seus contextos, tais como a quantidade de trabalhadores resgatados, a relação deles com os seus superiores e a divisão de tarefas entres os cargos de gerência.

A partir disso, este estudo buscará analisar quais variáveis foram distintivas ao ser determinada a autoria dos referidos delitos. Ademais, visará retratar que a conduta dos aliciadores poderia ter sido considerada, em denúncia, comissiva por omissão, o que ensejaria imputação pelos crimes praticados.

⁸ ROXIN, Claus. *Sobre la autoria y participación en derecho penal*, em *Problemas actuales de las ciencias penales y la filosofía del derecho*. Buenos Aires: Ediciones Panneditte, 1970, p. 60 e ss.

Assim, após breve explanação sobre os aspectos materiais de cada ocorrência, será examinada a atribuição da autoria e, por fim, os elementos presentes em cada conduta, para que se possa comprovar que a atribuição da responsabilidade pelos crimes de redução a condições análogas à escrava, nos aludidos cenários, segue lógica coerente com a teoria de Roxin, a qual sustenta que⁹:

Autor do crime é o participante que, possuindo o controle de todo o processo causal, do começo ao fim, determina a sua ocorrência, bem como o modo pelo qual o tipo se concretizará. Na concreta realização do fato típico, o autor conscientemente domina o fato mediante o poder de determinar o seu modo de realização e, inclusive, quando possível, de determinar a sua interrupção.

Tendo em vista tal conceituação, segue-se à análise fática dos eventos.

3 AÇÃO PENAL DE NÚMERO 0001605-78.2012.4.01.3303

3.1 DOS FATOS

O primeiro caso diz respeito à ação penal de número 0001605-78.2012.4.01.3303, proposta pelo Ministério Público Federal, na Subseção Judiciária de Barreiras/BA, em face de P.R.C. e L.H.C., imputados pela prática do delito de redução à condição análoga à de escravo, disposto no art. 149 do Código Penal, por dezoito vezes, em concurso formal (art. 70, CP) e de pessoas (art. 29, CP). Assim, ambos foram condenados a penas idênticas de quatro anos e três meses de reclusão e multa correspondente a oitenta e sete dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente ao valor de três salários mínimos vigentes na data do fato, a saber, data em que foram resgatados os trabalhadores rurais (julho de 2006).

Em denúncia oferecida em março de 2012, o Órgão acusador alegou que P.R.C. e L.H.C., proprietário e administrador,¹⁰ respectivamente, da Fazenda Nova Esperança, localizada na zona rural do Município de São Desidério, Bahia, reduziram dezoito trabalhadores a condições análogas à escrava. Os trabalhadores, que

⁹ GALVÃO, Fernando. Direito Penal: parte geral. 10ª Edição. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018, p. 575.

¹⁰ Conquanto, em sede de denúncia, o Ministério Público tenha apontado P.R.C. como administrador e L.H.C. como proprietário, todos os depoimentos das vítimas relatam determinação de cargos contrária, de forma que se irá levar em consideração a materialidade apontada pelas declarações, tratando-se a disposição da acusação, assim, como um equívoco.

realizavam atividades de carvoaria, eram submetidos a condições degradantes de trabalho e tinham suas locomoções restritas em virtude de supostas dívidas contraídas com os empregadores.

Entre as condições degradantes a que os trabalhadores eram submetidos, vale destacar que a água fornecida a eles não era devidamente armazenada ou filtrada, os alojamentos onde repousavam eram totalmente improvisados, revestidos de lona e cimento batido, sem instalações elétricas, móveis ou camas nem instalações sanitárias. Além disso, não era fornecido gratuitamente qualquer Equipamento de Proteção Individual (EPI) para realização de atividades laborativas de produção carvoeira, o que torna clara a configuração do delito de redução à condição análoga à escrava, por meio da sujeição dos obreiros a condições degradantes de trabalho.

Outro aspecto relevante é a adoção do sistema de “barracão” ou *truck-system* por parte dos empregadores, que consiste na prática de servidão por dívidas, a qual, conforme afirma Silva¹¹:

O sistema pelo qual o empregador mantém o empregado em trabalho de servidão por dívidas com ele contraídas, ou seja, é a condição de trabalho similar à de escravo, tendo em vista que o empregador obriga seu empregado a gastar seu salário dentro da empresa. Costuma incidir no trabalho rural, onde o fazendeiro (empregador) faz com que seus empregados comprem seus utensílios de subsistência na própria fazenda.

O sistema adotado, além de estar contido no Código Penal, em seu art. 149, como uma das modalidades de trabalho análogo ao escravo, também é repellido pela Consolidação das Leis do Trabalho, que, em seu artigo 462 e parágrafos¹², estabelece

¹¹ SILVA, Renata Cristina Moreira da. (2009) O que se entende por "truck system" no Direito do Trabalho? Disponível em <http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20091001215417503>. Acesso em 01 nov. 2015.

¹² **Art. 462** - Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo.

§ 1º - Em caso de dano causado pelo empregado, o desconto será lícito, desde que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado.

§ 2º - É vedado à empresa que mantiver armazém para venda de mercadorias aos empregados ou serviços estimados a proporcionar-lhes prestações "in natura" exercer qualquer coação ou induzimento no sentido de que os empregados se utilizem do armazém ou dos serviços.

§ 3º - Sempre que não for possível o acesso dos empregados a armazéns ou serviços não mantidos pela empresa, é lícito à autoridade competente determinar a adoção de medidas adequadas, visando a que as mercadorias sejam vendidas e os serviços prestados a preços razoáveis, sem intuito de lucro e sempre em benefício das empregados.

§ 4º - Observado o disposto neste Capítulo, é vedado às empresas limitar, por qualquer forma, a liberdade dos empregados de dispor do seu salário.

os princípios da irredutibilidade e intangibilidade salarial, estabelecendo como ilícita a venda de mercadorias aos trabalhadores com o intuito de lucro ou em benefício próprio dos empregadores.

A prática explanada acima contribuía para que ocorresse o cerceamento do *status libertatis* dos trabalhadores, uma vez que as dívidas contraídas faziam com que eles se encontrassem confinados àquele ambiente de trabalho, diante da impossibilidade de pagamento do débito pendente.

Elucidado o cenário a ser analisado e restando clara a prática do crime, segue-se para a verificação da atribuição da responsabilidade penal, foco do presente artigo.

3.2 DA ATRIBUIÇÃO DA AUTORIA

Em sentença, Juiz Federal Substituto responsável pelo processo decidiu que a materialidade e autoria concernente ao delito previsto no art. 149 do CP foram anunciadas mediante fatos relatados em Relatório de Fiscalização e provas colhidas em Inquérito Policial, confirmadas pelas testemunhas ouvidas em juízo.

Nesse caso, julgou-se incontroversa a contratação dos obreiros pelos réus P. R. C. e L.H.C., visto que foram eles os responsáveis pelos pagamentos das verbas rescisórias dos trabalhadores, conforme consta das CTPS assinadas e demais documentos juntados aos autos, ou seja, ambos seriam os responsáveis financeiros pelos trabalhadores. Somado a isso, declarou-se que o fato de os réus manterem os obreiros em propriedade rural, submetendo-os a condições indignas e degradantes, seria suficiente para que se fosse constatado o dolo dos autores.

Nesse contexto, entre os depoimentos colhidos pelos trabalhadores resgatados, destaca-se o relato de uma das vítimas, J. B.S., que alegou que “foi contratado pelo G., que trabalhava para o dono da FAZENDA NOVA ESPERANÇA, (...) que os alimentos eram fornecidos pelo dono da fazenda, Sr. P.R.C. (...)”.

Já a vítima J.S.R. relatou que “foi contratado pelo pai de L., que é dono da fazenda, para trabalhar como cortador de lenha; (...), que comprou um par de botas na mão de L., para usar na tarefa de fazer carvão nos fornos, (...)”.

Das alegações acima consignadas, depreende-se que os dois condenados estavam cientes da situação em que se encontravam os obreiros e até mesmo

cooperavam para a sua manutenção, visto que uma das vítimas descreveu que os alimentos que consumiam eram fornecidos pelo dono da fazenda, P.R.C., e outra sustentou que L.H.C. lhe vendeu um par de botas, refletindo, então, o papel ativo dos imputados.

Outra questão que merece ser abordada, no que diz respeito ao depoimento de J.B.S., é a possível presença de mais um indivíduo de caráter hierarquicamente superior e de função participativa relativamente à situação em que foram submetidos os obreiros. Segundo a vítima, um senhor denominado G., funcionário subordinado ao proprietário da fazenda, teria sido o responsável pela sua contratação. Entretanto, a denúncia oferecida pelo Ministério Público desconsiderou o envolvimento de mais um agente, atendo-se aos senhores P.R.C. e L.H.C.

Tendo em vista tais observações, torna-se notória a presença de três níveis de agentes de caráter aparentemente decisivo na contratação e manutenção dos trabalhadores submetidos a condições degradantes, a saber: o proprietário da fazenda, o administrador e o aliciador. Posto isso, agora serão examinados, de forma detalhada, o envolvimento dessas figuras e suas respectivas condenações ou descon siderações.

3.3 DA FIGURA DO PROPRIETÁRIO DA FAZENDA

No que tange à atribuição da autoria no caso em questão, o proprietário da fazenda, P.R.C., foi imputado criminalmente, juntamente com seu filho e coautor L.H.C., sob a alegação de que:

Relativamente à contratação dos obreiros pelos réus P. R. C. e L. H. C., tal matéria se mostrou incontroversa, uma vez que foram resgatados de sua propriedade, tendo sido os réus os responsáveis pelos pagamentos das verbas rescisórias dos trabalhadores, conforme consta nas CTPS assinadas e demais documentos de fls. 55/72 do apenso.

Considerando-se que a alegação acima se caracteriza como a única disposição a respeito da autoria no referido crime, depreende-se que o magistrado levou em consideração, para atribuí-la, principalmente a responsabilidade financeira dos réus sobre os contratados. Outrossim, dispôs brevemente sobre o *status* de proprietário,

nem sequer especificando as atribuições de L.H.C., como administrador, e P.R.C., como dono do imóvel.

Quanto ao segundo critério mencionado, quer dizer, a responsabilidade financeira, decorrente do pagamento das verbas rescisórias, o magistrado levou em consideração o que constava nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS) dos trabalhadores, pois ambos os réus fizeram as anotações devidas nesses documentos.

Outro critério que, embora não tenha sido levado em consideração na referida sentença, pode ser entendido como de fundamental relevância para a atribuição da autoria é a relação imediata do agente relativamente aos trabalhadores submetidos à condição análoga à escrava. No que toca ao proprietário da fazenda, P.R.C., resta incontroversa tal proximidade, com embasamento em prova testemunhal do resgatado J.S.R., que afirmou que “foi contratado pelo pai de L.H.C, que é dono da fazenda, para trabalhar como cortador de lenha” e de J.B.S, que alegou “que os alimentos eram fornecidos pelo dono da fazenda, Sr. P.R.C.”

Um aspecto que ainda pode ser levado em consideração é o fato de que há uma relação lógica entre a figura do proprietário e o cometimento da infração descrita. Isso porque, como o dono do imóvel rural é beneficiário direto dos serviços prestados pelos obreiros, torna-se natural que um eventual crime nesse contexto seja cometido por ele. Ou melhor, como o proprietário beneficia-se diretamente com os lucros advindos do crime praticado, há uma correlação entre a sua conduta e o cometimento da infração.

Com base nas ponderações realizadas acima, é possível afirmar que o proprietário da fazenda convivia com a realidade dos trabalhadores, não se tratando de uma figura distante, que administra a propriedade remotamente, sendo ele, portanto, responsável direto pelo andamento do empreendimento. Ademais, ele se encarregava da remuneração dos obreiros e, como consequência lógica do seu papel de proprietário, era beneficiário direto dos frutos advindos dos negócios da fazenda.

3.4 DA FIGURA DO ADMINISTRADOR

No que se refere ao administrador, L.H.C., individualmente, nada foi dito em sentença. Porém, os depoimentos das vítimas retrataram que ele desempenhava função diversa daquela desempenhada por seu pai. O trabalhador resgatado, J.S.R., por exemplo, disse que “comprou um par de botas na mão de L., para usar na tarefa de fazer carvão nos fornos”.

É possível, a partir do depoimento acima, depreender que L.H.C. era responsável pela venda ilícita de artigos para os trabalhadores, revelando a prática, elucidada no item 3.1 deste artigo, do sistema de “barracão”, ou *truck-system*, que gera servidão por dívida, uma das modalidades do crime de redução à condição análoga à de escravo.

Logo, é notório que L.H.C. tinha contato direto com os trabalhadores e limitava, na prática, os seus *status libertatis*, por meio da manutenção do sistema de barracão na fazenda, além de ser o responsável financeiro, juntamente com seu pai, pelos obreiros, consoante narrado no item anterior.

3.5 DA FIGURA DO SUPOSTO ALICIADOR

De acordo com os depoimentos das vítimas citados em sentença, fica notória a presença de terceiro agente na realização da conduta tipificada pelo art. 149 do Código Penal. Apesar de não ter sido citada em denúncia pelo Ministério Público, a figura de G. parece ter papel relevante na manutenção das condições a que eram submetidos os trabalhadores.

Nesse sentido, quanto à competência do referido sujeito, é fundamental citar o depoimento da vítima J.B.S., que sustentou que foi contratado por G., o que transparece que ele detinha certo poder de decisão a respeito dos trabalhadores. Isso se deve ao fato de a contratação de um funcionário ser procedimento que denota domínio sobre a organização do negócio e que, portanto, não seria delegada para pessoa que não ostentasse certa posição de comando na cadeia produtiva.

Embora a circunstância acima acuse o papel importante desempenhado pelo suposto aliciador, não existiram maiores disposições a respeito da sua presença, fazendo com que nada mais pudesse ser asseverado sobre o seu *status* na gerência da fazenda.

Contudo, é pertinente analisar a possibilidade de G. se encontrar em posição de garantidor em relação aos funcionários da fazenda, em vista da disposição do artigo 13, parágrafo segundo, alínea c, do Código Penal, que estabelece que quem, com seu comportamento anterior, criar o perigo da existência do resultado, será incumbido do dever de agir. Dessa forma, o capataz, por ter auxiliado diretamente na contratação dos trabalhadores em condições degradantes e se omitido quando devia e podia agir para evitar o resultado, teria o dever legal de findar essa situação.

Tal entendimento vai ao encontro das disposições de Bitencourt¹³, que afirma que:

(...) o sujeito coloca em andamento, com a sua atividade anterior, um processo que chamaríamos de risco, ou, então, com seu comportamento, agrava um processo já existente. Não importa que o tenha feito voluntária ou involuntariamente, dolosa ou culposamente; importa é que com sua ação ou omissão originou uma situação de risco ou agravou uma situação que já existia. Em virtude desse comportamento anterior, surge-lhe a obrigação de impedir que essa situação de perigo evolua para uma situação de dano efetivo, isto é, que venha realmente ocorrer um resultado lesivo ao bem jurídico tutelado.

Com base no disposto acima, é possível concluir que, com a conduta de contratar um ou mais funcionários, o aliciador gerou a conjuntura de perigo, que culminou na sujeição deles à condição análoga à de escravo. Ou seja, conforme afirma Galvão¹⁴, o sujeito que deu causa à situação de perigo está obrigado a agir para evitar que o bem jurídico alheio venha a ser lesionado.

Por conseguinte, apesar da inexistência de mais específicas disposições a respeito de G., é possível afirmar que, como um suposto aliciador, ele se encontraria na posição de garantidor frente aos trabalhadores, estando, assim, na obrigação de agir de modo a impedir que o bem jurídico, no caso, seus direitos fundamentais, continuassem a ser aviltados.

¹³ BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal 2: Parte Especial: dos crimes contra a pessoa. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

¹⁴ GALVÃO, Fernando. Op. cit.

4 AÇÃO PENAL DE NÚMERO 0006807-68.2014.4.03.600

4.1 DOS FATOS

No segundo caso, houve constatação, durante fiscalização promovida pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel, em conjunto com o Ministério Público do Trabalho e a Polícia Militar, da redução de cinco trabalhadores à condição análoga à escravidão, em propriedade rural localizada no Município de Porto Murtinho, Mato Grosso do Sul, dando início ao processo de número 0006807-68.2014.4.03.600 na 5ª. Vara Federal de Campo Grande.

As circunstâncias a que eram submetidos esses trabalhadores foram espelhadas em relatório elaborado pela Fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, bem como pelas declarações testemunhais, como se observa a seguir:

PENAL. PROCESSO PENAL. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. NULIDADE RELATIVA. CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. O relatório enumera as diversas infrações à legislação trabalhista decorrentes dos fatos narrados na denúncia, contém fotos do local e registra dados coletados com os próprios trabalhadores, suficientes para caracterizar o trabalho como análogo ao de escravo. Dentre as irregularidades constatadas, verificou-se que os trabalhadores alojavam-se em acampamentos construídos com lonas plásticas e sobre a "terra batida", dormiam sobre "tarimbas", que são estruturas improvisadas feitas de galhos de árvores e troncos de madeira. Não havia banheiro nem local adequado às refeições e à manutenção dos alimentos. A água utilizada para consumo, higiene e para lavar roupas e louças era a mesma, proveniente de uma represa de águas pluviais. Além disso, alguns dos trabalhadores estavam aplicando herbicida para o controle de pragas vestidos com suas roupas e calçados pessoais, sem os equipamentos de proteção necessários e sem treinamento específico (Apelação Criminal nº 0006807-68.2014.4.03.6000/MS, Relator: Desembargador Federal André Nekatschalow, Quinta Turma, Data da Publicação: 09/11/2016, fls. 17/92.)

Dentre os detalhes elencados acima, é relevante ressaltar que os obreiros laboravam em atividade de roçada de pastagem destinada ao gado bovino, com aplicação de herbicida para controle de forrageiras, sem o devido equipamento individual de proteção e sem a realização de treinamento prévio para a execução apropriada de tal atividade.

Com isso, as condições a que estavam sujeitados os trabalhadores eram degradantes, configurando o crime tipificado no artigo 149 do Código Penal, o que elucida a materialidade do crime. Segue-se, agora, à análise da atribuição da autoria.

4.2 DA ATRIBUIÇÃO DA AUTORIA

A responsabilidade pelo crime foi assumida pelo filho do proprietário da Fazenda Barranco Branco, D.C.C., que era o incumbido pela administração da propriedade. Já seu pai, R.C.C., foi absolvido, sem que o Ministério Público Federal se insurgisse em sentido contrário, uma vez que havia feito uma procuração com plenos poderes em favor de seu filho. O documento em questão autoriza um indivíduo a fazer trâmites de qualquer natureza em nome de outro, o que permitia que os negócios da fazenda fossem executados mesmo sem a presença do dono.

Outro ponto fundamental para a absolvição do proprietário foi a sua alegação de não ter retornado à fazenda após a elaboração do instrumento de mandato supramencionado, somente tendo tomado conhecimento dos fatos narrados na denúncia após a notificação do Ministério Público do Trabalho.

No que diz respeito ao condenado, D.C.C., a autoria mostrou-se suficientemente comprovada, tendo em vista que ele estava na sede da fazenda no dia da fiscalização, o que indicava o seu conhecimento e consentimento acerca do estado dos trabalhadores, resultando na sua condenação à pena de dois anos e quatro meses de reclusão e pagamento de onze dias-multa, no valor unitário de um salário mínimo.

O condenado ainda assumiu ter contratado um empreiteiro, denominado S., que foi o indivíduo encarregado pela admissão dos trabalhadores, segundo esclarecimento dos Auditores-Fiscais do Trabalho responsáveis pela fiscalização da propriedade. Também era essa pessoa que fornecia a alimentação e pagava as diárias dos funcionários em condição análoga à de escravo.

A respeito do empreiteiro S., foi esclarecido ter sido opção dele a alocação dos trabalhadores em alojamento próximo ao local de trabalho, de acordo com depoimento do próprio administrador da fazenda, D.C.C. No entanto, apesar de as evidências

revelarem o contato imediato de S. com os funcionários e a sua posição de comando sobre estes, não foi oferecida denúncia contra ele pelo Ministério Público.

4.3 DA FIGURA DO PROPRIETÁRIO DA FAZENDA

Malgrado fosse, formalmente, o proprietário da fazenda, beneficiando-se diretamente de todos os frutos advindos da propriedade, R.C.C. foi absolvido devido à alegação de que não tinha conhecimento sobre a sujeição dos trabalhadores a condições análogas à escrava. Esse argumento foi embasado na procuração elaborada por ele, em que conferia plenos poderes ao seu filho para agir legalmente em seu nome, permitindo, então, que D.C.C. chefiasse a fazenda sem restrições.

Em um primeiro momento, pode-se verificar que esse argumento é facilmente desconstruído ao se considerar que, com todos os recursos tecnológicos disponíveis na atualidade, uma administração à distância seria totalmente viável e permitiria que o dono ficasse por dentro dos acontecimentos que dissessem respeito à sua propriedade, mesmo sem assinar os documentos referentes a ela ou, ainda, sem visitá-la com frequência. Ademais, também se pode considerar que, como beneficiário direto de todos os frutos produzidos pelo negócio, ele dificilmente se desinteressaria pelos fatos lá ocorridos.

Por outro lado, é necessária ponderação acerca da possibilidade de o proprietário não ser usuário da tecnologia, já que, de modo geral, esse recurso é utilizado por uma maioria composta por jovens. Além disso, já que a administração do imóvel rural foi provavelmente delegada a seu filho, haveria a possibilidade de que seus frutos tivessem sido destinados a ele, o que excluiria o elemento do interesse acerca do andamento do negócio por parte do pai.

Assim, extrai-se dessas alegações que a existência de diversos fatores determinantes na delimitação do envolvimento desse sujeito no crime demandava uma investigação mais detalhada. Isso porque o critério distintivo utilizado pelo magistrado ao efetuar a condenação, a saber, o conhecimento acerca da situação dos trabalhadores, não era incontroverso nem o único elemento relevante nesse episódio.

4.4 DA FIGURA DO ADMINISTRADOR

Quanto ao administrador da fazenda, D.C.C., resta incontroversa a sua posição de autoria. O primeiro fundamento que respalda essa consideração é o de que ele estava presente na sede da fazenda no dia em que foi realizada a fiscalização pelo Ministério do Trabalho e Emprego, atestando o seu contato com as circunstâncias a que eram submetidos os obreiros, ao contrário do que foi sustentado a respeito de seu pai.

Além do contato imediato com a realidade dos trabalhadores, deve ser feito um exame quanto à incumbência pelos procedimentos burocráticos da propriedade, atividade que, aparentemente, era atribuída a D.C.C. Essa inferência é fundamentada no fato de que foram firmados com ele dois Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) relacionados às atividades da fazenda, além da existência da procuração que concedia a ele plenos poderes para agir em nome de seu pai, o proprietário.

Dessa forma, torna-se notória a ostentação de controle, tanto formal quanto material, de D.C.C. no que tange aos funcionários da fazenda, justificando a sua responsabilidade pela prática delitativa narrada na denúncia oferecida pelo Ministério Público.

4.5 DA FIGURA DO SUPOSTO ALICIADOR

É passível de problematização, ainda, o envolvimento do empreiteiro S., contra quem não foi oferecida denúncia, conquanto sua figura se faça presente em diversos depoimentos que escancaram o seu caráter decisivo na manutenção dos funcionários em condição análoga à escrava.

Inicialmente, é fundamental ressaltar que os Auditores-Fiscais do Trabalho responsáveis pela fiscalização da Fazenda Barranco Branco, em fevereiro de 2013, esclareceram ter sido incumbida a S. a contratação dos trabalhadores, o que, por si só, já atestava o seu papel de garantidor em relação a eles, na mesma linha demonstrada no item 3.5 do presente estudo. Os Auditores também afirmaram que o empreiteiro era o responsável pela alimentação e pagamento das diárias dos obreiros.

Os fatos supramencionados foram, inclusive, corroborados pelo depoimento do informante E.A.C., que trabalhava na fazenda quando ocorreu a fiscalização e afirmou ter sido contratado pelo empreiteiro para realizar atividade de limpeza de pasto.

Não bastasse isso, o filho do proprietário, D.C.C., alegou ter contratado S. para a construção de uma cerca e limpeza da pastagem. Além do mais, afirmou ter sido dele a opção de manter os trabalhadores em alojamentos próximos ao local de trabalho, o que confirma que detinha poder de decisão até mesmo sobre o próprio administrador da fazenda.

Com base nesses relatos, resta incontroverso o papel de controle desempenhado pelo aliciador, o qual não somente possuía contato imediato com os trabalhadores, visto que era o responsável pelo fornecimento de alimentação a estes, como também detinha certa gerência financeira, já que era incumbido de efetuar o pagamento das diárias. E por ter sido o responsável pela contratação dos funcionários, ele tinha o dever de agir de modo a evitar a lesão aos direitos fundamentais dos obreiros, já que atestada a sua posição de garantidor.

5 ANÁLISE COMPARATIVA

Será realizada uma análise comparativa em relação às características utilizadas pelos magistrados ao decidirem pela absolvição ou condenação dos agentes envolvidos nos crimes de redução à condição análoga à escrava relatados nos tópicos passados.

Essa análise utilizará como base elementos que foram, ou não, considerados na sentença e no acórdão avaliados, relativos, respectivamente, ao primeiro e ao segundo casos, descritos nos tópicos 3 e 4 deste artigo.

No que concerne à natureza de tais características, serão verificados o caráter de autoridade, a propriedade do local e a responsabilidade financeira e proximidade em relação aos trabalhadores, além do conhecimento acerca da situação laboral deles.

5.1 QUANTO AOS PROPRIETÁRIOS

Inicialmente, levando em conta a imputação criminal dos donos das propriedades rurais em que foram encontradas as vítimas do crime previsto no art. 149 do Código Penal, nota-se que há, entre as decisões pesquisadas, pontos de dissenso e outros de concordância, que serão abordados na sequência.

A princípio, é notória a divergência das decisões, derivada do fato de que o primeiro magistrado optou pela condenação, ao passo que o segundo, pela absolvição dos agentes que ostentavam posição de proprietários, ou seja, de beneficiários diretos dos frutos produzidos nas suas respectivas fazendas. Todavia, ao se sopesar detalhada e separadamente essas figuras, tornam-se evidentes certos atributos que as tornam diametralmente distintas.

Relativamente ao proprietário no caso 1, o juiz, ao deliberar pela sua condenação, ponderou que ele detinha responsabilidade financeira pelos funcionários e mantinha relação imediata com eles, pois ele havia sido o responsável direto por contratar os trabalhadores, fornecer alimentos a eles e pagar as suas verbas rescisórias.

De outro modo, nada foi dito no acórdão do caso 2 a respeito da responsabilidade financeira do dono da fazenda. Todavia, o fato de ele ter elaborado procuração com plenos poderes em favor de seu filho torna concebível a suposição de que não era ele, mas o administrador da fazenda, o responsável por pagamentos dos funcionários e demais tarefas burocráticas.

Em adição, é de fundamental relevância que o magistrado, ao absolver o dono da fazenda, tenha ponderado que ele desconhecia a situação a que eram sujeitados os trabalhadores, sendo informado a respeito dela somente após notificação do Ministério Público.

Com a averiguação desses fatos, é possível aferir que a posição de dono da propriedade rural, quando tida de modo isolado, não seria suficiente para a atribuição da autoria delitiva em ambos os cenários.

Em relação às demais características, tais como a responsabilidade financeira, o contato imediato com os empregados e a contribuição para a manutenção da situação laboral, não é possível afirmar se houve concordância ou divergência entre

as duas decisões, em razão da falta de disposições acerca desses elementos no acórdão do segundo caso, cuja deliberação se baseou apenas no desconhecimento da situação para que fosse atribuída a absolvição.

5.2 QUANTO AOS ADMINISTRADORES

Partindo-se ao exame da figura do administrador da fazenda no primeiro caso, torna-se inegável, consoante o item 3.2 deste estudo, que um dos fatores apreciados na atribuição da coautoria aos dois réus é que eles gozavam de responsabilidade financeira em relação aos funcionários da fazenda.

Tendo em conta esse papel que era desempenhado, em conjunto, pelo proprietário e o administrador da fazenda, o juiz se ateve a esse elemento distintivo ao decretar a sentença, condenando os réus a penas idênticas. Desconsiderou, assim, outros aspectos relevantes para a delimitação da autoria e o cálculo da dosimetria, como o fato de que era o administrador quem vendia artigos para os trabalhadores com preços abusivos, ocasionando o chamado truck-system ou sistema de “barracão”, esclarecido no item 3.1.

Esse sistema era o causador do cerceamento do status libertatis dos obreiros, visto que as dívidas contraídas os impediam de deixar o ambiente de trabalho. Isso comprova que o administrador era essencial e diretamente responsável pela manutenção dos empregados em condições análogas à escrava, já que ele detinha pleno poder de determinar quando seria a interrupção do estado de exploração em que se encontravam os trabalhadores.

No que tange ao administrador referente ao segundo caso, diversos traços contribuintes para a definição da autoria podem ser observados. Além de possuir procuração que concedia a ele plenos poderes sobre a fazenda, o que permitia que deliberasse legalmente sobre quaisquer questões burocráticas e financeiras envolvendo o negócio, ele estava presente no dia da fiscalização do Ministério Público. Isso confirma que ele conhecia a situação descrita e cooperava diretamente para que fosse mantida.

Reputando que a figura do administrador preencheu tanto a responsabilidade formal sobre a propriedade (realizava procedimentos burocráticos, a exemplo do TAC

firmado com o Ministério Público) quanto a material (estava presente no dia a dia da fazenda), foi decidido que esse agente era o único passível de punição pelo crime.

Ao serem comparadas as informações relativas aos dois casos, é possível afirmar que foi constatado o desempenho de papéis muito semelhantes pelos administradores das duas fazendas, já que detinham pleno domínio sobre a sujeição dos trabalhadores a condições degradantes. Com isso, além de administrarem a rotina das fazendas, eles eram os responsáveis por materializar os crimes praticados.

5.3 QUANTO AOS SUPOSTOS ALICIADORES

Uma vez verificadas detidamente as decisões em questão, torna-se perceptível a presença, nas duas ocorrências, quando comparados com os trabalhadores resgatados, de funcionários hierarquicamente superiores, cujas funções eram semelhantes entre si e relevantes para o gerenciamento das atividades rurais das fazendas.

É o caso dos aliciadores, descritos nos itens 3.5 e 4.5 deste artigo, que foram incumbidos de tarefas que indicam ostentação de certa posição de controle, como a contratação de funcionários e, no caso 2, algumas gestões financeiras e estruturais da fazenda.

No entanto, apesar de esses agentes, notoriamente, terem sido essenciais para a manutenção dos trabalhadores em condições análogas à escrava, eles não foram responsabilizados pelo cometimento do crime.

Os fatos especificados, em conjunto com as apurações efetuadas nos itens 3.5 e 4.5, denotam que os aliciadores, nos episódios narrados, caracterizavam-se como garantidores frente aos trabalhadores resgatados por serem diretamente responsáveis pelas contratações e, conseqüentemente, pela sujeição dos obreiros a condições degradantes de trabalho. Segundo o disposto no art. 13, § 2º., alínea c, do Código Penal, os aliciadores deveriam ter agido para obstar a lesão aos direitos fundamentais desses indivíduos.

Dessa maneira, a omissão desses sujeitos em face da situação dos trabalhadores ensejaria a devida imputação criminal e, portanto, deveria ter sido considerada em denúncia, haja vista que o resultado lesivo adveio da situação de

perigo causada por eles. Tal assertiva está de acordo com entendimentos jurisprudenciais divulgados abaixo:

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – DELITO DE HOMICÍDIO QUALIFICADO – POSIÇÃO DE GARANTIDOR – DEVER LEGAL DE CUIDADO – VIOLAÇÃO – EVIDÊNCIAS SUFICIENTES À PRONÚNCIA – EXAME DETIDO DAS PROVAS – ATRIBUIÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI – MEIO CRUEL – CIRCUNSTÂNCIA QUALIFICADORA PERTINENTE. [...] A omissão que, em tese, foi dolosamente erigida, pois voltada à concretização de perigo juridicamente desaprovado, autoriza a imputação do resultado lesivo, àqueles que violaram o dever legal de cuidado (art. 13, § 2º, CP) [...]. (TJ-MG – Rec em Sentido Estrito: 10112100054496001 MG, Relator: Beatriz Pinheiro Caires, Data de Julgamento: 06/11/0018, Data de Publicação: 21/11/2018)

REVISÃO CRIMINAL. DECISÃO CONTRÁRIA AO TEXTO DE LEI. ESTUPRO. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. GENITORA. OMISSÃO. CRIME OMISSIVO IMPRÓPRIO. FIGURA DO “GARANTIDOR”. PARTICIPAÇÃO POR OMISSÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO ABUSO. INÉRCIA CONFIGURADA. [...] A omissão só é “penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado” (CP, art. 13, § 2.º), colocando-se na figura do “garantidor”. Este tem o dever de engendrar esforços para, ao menos, tentar evitar o resultado. (TJ-SC – RVC: 20130303449 SC 2013.030344-9 (Acórdão), Relator: Roberto Lucas Pacheco, Data de Julgamento: 26/11/2013, Seção Criminal Julgado).

Desse modo, é possível inferir que a presença dos aliciadores nos casos 1 e 2 deveria ter sido investigada pelo Ministério Público de maneira mais minuciosa, posto que, conquanto não fossem proprietários ou administradores formais da fazenda, esses agentes possuíam o dever legal de buscar impedir a continuidade da conduta criminosa.

6 RELAÇÃO COM A TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO DE CLAUS ROXIN

Após uma exposição individualizada dos casos apresentados, uma análise comparativa entre eles e algumas considerações críticas, não só no que tange às decisões, mas também às próprias denúncias, este estudo passa a estabelecer um paralelo entre tais julgados e a Teoria do Domínio do Fato de Claus Roxin.

A teoria supramencionada propõe uma análise típica centrada no efetivo domínio do fato e na finalidade da conduta, isto é, adota perspectiva objetiva conjuntamente à subjetiva. Conforme afirma Welzel¹⁵: “a conformação do fato

¹⁵ WELZEL, Hans Welzel. *Derecho Penal aleman*. Chile: Editorial Jurídica de Chile, 1997, p. 145

mediante a vontade de realização que dirige de forma planejada é o que transforma o autor em senhor do fato”. (tradução livre)

Utilizando-se essa proposição como parâmetro, torna-se possível observar um ponto de convergência presente nas condutas dos três indivíduos condenados como autores do delito previsto no art. 149 do CP (o proprietário e o administrador do primeiro caso e o administrador do segundo caso): a voluntariedade e o domínio da execução da conduta criminosa com vistas a um determinado fim. Então, torna-se perceptível que a característica distintiva utilizada nas três condenações está em concordância com o conceito de autoria pelo domínio sobre a própria ação, de Roxin, que entende que “aquele que leva à realização do tipo pelas próprias mãos é sempre autor, e que mesmo em ‘casos extremos’ nada pode mudar isso”¹⁶.

Tal característica também está presente na concepção welzeliana¹⁷:

A característica geral do autor: o domínio final sobre o fato. Senhor do fato é quem o faz na forma final, em razão de sua decisão volitiva. A conformação do fato por meio da vontade de realização que ele dirige de maneira planejada é o que transforma o autor em senhor do fato. Por esse motivo, a vontade final de realização (o dolo do tipo) é o momento geral de domínio sobre o fato. (tradução livre)

A conclusão imediata que decorre dessa conceituação é a de que os três indivíduos condenados como autores possuíam domínio final sobre a sujeição dos trabalhadores a condições análogas à escrava, já que agiam dessa maneira volitiva e intencionalmente para atender aos seus interesses econômicos.

Deriva da assertiva acima que o proprietário e o administrador do primeiro caso, por apresentarem aparente cooperação administrativa, somada à relação paternal, dirigiam mutuamente seus esforços à obtenção de lucro nos negócios familiares. Para tanto, submetiam, deliberadamente, seus vinte e oito funcionários a condições de trabalho e alojamento consideradas desumanas, para que, assim, os custos fossem minimizados.

Analogamente, o administrador do segundo caso atuava de modo a manter seus cinco funcionários em condições degradantes, porquanto era, sabidamente, o responsável pelos negócios da fazenda. Já em relação ao proprietário, o qual, ao que

¹⁶ ROXIN, Claus. *Strafrecht – Allgemeiner Teil*, vol. I, 3ª edição. Munique: Verlag Beck, 1997, p. 21

¹⁷ WELZEL, Hans. Op. cit., p. 121

tudo indica, não se envolvia com os andamentos do negócio nem sequer conhecia a situação dos trabalhadores, não haveria que se falar em autoria, tendo em vista que a vontade consciente e responsável pelo acontecimento causal é um dos pilares do domínio do fato. Conforme o entendimento de Costa Jr.¹⁸:

“[...] a ação finalística se decompõe no objetivo que o autor se propõe a alcançar, nos meios que emprega para tanto e nas consequências secundárias, necessariamente vinculadas à utilização desses meios. A finalidade, portanto, não se restringe ao fim, mas abrange os meios necessários à sua obtenção”

Dessa forma, mesmo que os lucros da fazenda, quer dizer, a finalidade da ação, fossem divididos entre o proprietário e o administrador, não poderia ter sido atribuído ao primeiro o caráter de autor, já que ele não se envolvia nos meios utilizados para a consecução desse resultado.

Posto isso, como os três sujeitos condenados tinham pleno controle sobre as circunstâncias a que eram sujeitados os trabalhadores, administrando-as conforme seus arbítrios para o atingimento do objetivo final dos negócios, resta clara a adequação da responsabilização criminal nesses casos à concepção do domínio do fato de determinação da autoria.

Na sequência, é relevante acrescentar uma averiguação da correspondência entre o papel dos aliciadores das fazendas e a teoria comentada, buscando expressar a relação intrínseca entre ela e o exame do delito capitulado no art. 149 do Código Penal, não só pelos órgãos julgadores, mas também pelo próprio Ministério Público. Isso porque as denúncias oferecidas não englobavam esses indivíduos ou apontavam a relevância que eles tiveram para o sucesso da execução desses crimes.

Nesse contexto, o presente estudo procurou demonstrar que a conduta dos aliciadores nos crimes analisados foi omissiva, por negligenciaram o dever que tinham, como causadores da situação de perigo, de tentar cessar a situação a que estavam sendo sujeitados os obreiros. Aí não há a possibilidade de aplicação da Teoria do Domínio do Fato, porque não existe o direcionamento da vontade dos

¹⁸ COSTA JR., Paulo José da Costa. Curso de Direito Penal. 12ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Saraiva, 2010.

agentes para o alcance de um resultado, somente a falta de cumprimento de mandato normativo, conforme explica Greco¹⁹:

O critério do domínio do fato não é proposto com pretensões de universalidade. Há delitos cuja autoria se determina com base em outros critérios. O primeiro e mais importante desses delitos é o grupo dos chamados delitos de dever ou, como preferem os espanhóis, *delitos de violação de dever (Pflichtdelikte)*. Neles, autor é quem viola um dever especial, de caráter extrapenal, pouco importando o domínio que tenha sobre o fato. Entre os delitos de dever, encontram-se, principalmente, os delitos próprios (delitos de funcionário público, por ex.) e os delitos omissivos impróprios (em razão da posição de garantidor).

Com base na explanação citada, fica claro que a conduta dos aliciadores se configurou como omissiva imprópria, já que eles violaram um dever especial de agir que decorria da posição de garantidor em que eles se encontravam. Nota-se, pois, a ausência de umnexo causal, porquanto a relação não se dá entre a vontade dos aliciadores e o alcance do resultado, mas com a falta de esforços da parte deles no intuito de impedir esse resultado. Tal observação reforça a tese de que a teoria de Roxin não satisfaz os delitos omissivos, consoante afirmação de Jesus²⁰:

A teoria do domínio do fato, que rege o concurso de pessoas, não tem aplicação aos delitos omissivos, sejam próprios ou impróprios, devendo ser substituída pelo critério da infringência do dever de agir. Na omissão, o autor direto ou material é quem, tendo dever de agir para evitar um resultado jurídico, deixa de realizar a exigida conduta impeditiva, não havendo necessidade de a imputação socorrer-se da teoria do domínio do fato.

Do exposto, torna-se incontroverso que, nos dois casos apreciados, condutas omissivas foram desconsideradas para fins de delimitação de autoria no delito de redução à condição análoga à escrava. Essa percepção corrobora que, segundo ideia aqui proposta, a responsabilização nas duas Ações Penais em pauta está diretamente ligada à existência de domínio de consecução do resultado previsto por parte do agente, que, dessa forma, executa suas resoluções segundo seus desígnios próprios, o que, provadamente, está em consonância com a Teoria do Domínio do Fato.

¹⁹ GRECO, Luís; LEITE, Alar. Claus Roxin: 80 anos. In: Revista Liberdades n°. 7 - ISSN 2175-5280, maio-agosto de 2011, pp. 103 e 104.

²⁰ JESUS, Damásio de. Direito penal: parte geral. 34ª Edição. Editora Saraiva, 2012, p. 477.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo cuidou de investigar duas Ações Penais destacadas pela presença do delito de sujeição à condição análoga à de escravo, disposto no artigo 149 do Código Penal. Para tanto, foram escolhidos dois casos em que vigorava estrutura tripartite de organização e comando de propriedade rural, na qual se faziam presentes três figuras de caracteres e funções muito semelhantes: o proprietário, o administrador e o aliciador. Embora possuíssem cenários e agentes atuando de modo muito semelhante, a autoria desses delitos foi estipulada de modos diversos, temática em que se centrou a investigação.

Inicialmente, foi realizada explanação individualizada das conjunturas e das particularidades de cada caso, salientando-se os elementos de conduta e o grau de conhecimento e envolvimento dos três agentes superiores relativamente aos trabalhadores encontrados em condições degradantes de trabalho nas propriedades rurais.

Quanto ao caso 1, o proprietário e o administrador, que tinham relação parental, cooperavam mutuamente para a gestão dos negócios rurais familiares. Eles possuíam um funcionário hierarquicamente superior, quando comparado aos trabalhadores resgatados, aqui denominado aliciador, que era responsável pela contratação e supervisão dos trabalhadores submetidos a condições degradantes de trabalho.

O caso 2 apresenta dinâmica bem semelhante, divergindo do caso anterior somente no que tange ao proprietário do imóvel, devido ao fato de que este não se envolvia com os negócios da fazenda, tendo confiado ao seu filho, o administrador, a gerência de sua propriedade.

Em seguida, efetuou-se uma análise comparativa entre as condutas dos três agentes, com a particularização dos elementos distintivos utilizados pelos magistrados responsáveis pela condenação ou absolvição dos sujeitos presentes.

Decorreu da análise dos casos que os condenados foram o proprietário e o administrador no caso 1 e o administrador no caso 2, sendo que os pontos de convergência de suas condutas eram a voluntariedade e o domínio da execução da conduta criminosa com vistas a um determinado fim. Os três indivíduos, para obtenção de lucro nos negócios, dirigiam seus esforços à sujeição dos trabalhadores à condição

análoga à escrava, tendo sido esse o critério diferenciador aplicado pelos magistrados na imputação criminal desses agentes.

Em relação ao proprietário no caso 2, não houve condenação, devido ao fato de que, ao que tudo indica, esse indivíduo não se envolvia com o empreendimento, dado que fez procuração concedendo plenos poderes ao seu filho, o qual, então, chefiava a fazenda sem restrições. Dessa forma, foi ratificada a alegação de que o proprietário ignorava o estado a que eram submetidos os trabalhadores, posto que nem mesmo costumava comparecer ao imóvel rural, tendo sido esse o embasamento de sua absolvição.

No que diz respeito aos aliciadores, chegou-se à conclusão de que eles eram qualificados como garantidores frente aos trabalhadores resgatados, haja vista que foram os responsáveis pela contratação dos obreiros, o que os tornaria incumbidos, conforme o disposto na alínea c do § 2º. do art. 13 do CP, do dever de agir com vistas a impedir a lesão dos direitos fundamentais das vítimas. Dessarte, seria possível entender que os aliciadores se omitiram do dever de acabar com a situação lesiva, o que ensejaria imputação criminal. Porém, o Ministério Público preferiu desconsiderar a conduta desses sujeitos para fins de acusação.

Chegou-se, assim, à conclusão parcial de que foi tido como parâmetro de responsabilização o domínio sobre a realização da conduta típica segundo desígnios próprios, o que vai ao encontro da Teoria do Domínio do Fato, elaborada por Hans Welzel e, posteriormente, aprimorada por Claus Roxin.

A conduta dos três sujeitos convergia no sentido de que eles submetiam os trabalhadores a condições degradantes de forma volitiva, com o fim de atender aos seus interesses econômicos, traço que não foi detectado na conduta do proprietário no caso 2, porque ele desconhecia a situação dos obreiros, o que, segundo a teoria multicitada, descartaria a atribuição de autoria.

Ademais, a desconsideração da conduta omissiva dos aliciadores para fins de imputação criminal também está em conformidade com a Teoria do Domínio do Fato, uma vez que a ausência de nexos causal entre a vontade desses agentes e a consecução do resultado lesivo afasta a aplicação dessa teoria, significando que não houve direcionamento dos esforços dos aliciadores para concretização da conduta criminosa, mas apenas o descumprimento de um comando normativo.

A partir dessas inferências, tentou-se aclarar como a teoria de Roxin possui uma proposta bem próxima à defendida pelos magistrados dos casos trazidos à baila, que condenaram os indivíduos que praticaram o verbo núcleo da conduta típica e possuíam domínio sobre todo o desenrolar dos acontecimentos causais.

Além do apontamento supramencionado, vale destacar que os julgadores dos casos não poderiam condenar os supostos aliciadores, vez que esses sequer foram denunciados pelo Ministério Público, conforme bem destacado no item 1 deste estudo.

O Ministério Público, assim, desconsiderando a figura dos aliciadores nas denúncias oferecidas, também se mostrou consonante com a teoria roxiniana, na medida em que não contemplou a atribuição da autoria com base em delitos omissivos impróprios, em razão de esses delitos não tratarem de vontade e domínio na consecução de um resultado, e sim da ausência de esforços para evitar a lesão de um bem jurídico, o que não se ajusta ao domínio do fato.

Posto isso, tem-se que, relativamente aos dois casos analisados, o entendimento do Ministério Público e dos órgãos julgadores está alinhado com a Teoria do Domínio do Fato, de Claus Roxin, conforme hipótese inicialmente defendida. Essa assertiva permite inferir que o crime de redução à condição análoga à de escravo, disposto no artigo 149 do Código Penal, pode ser encarado por meio de uma perspectiva roxiniana pelo Poder Judiciário brasileiro.

REFERÊNCIAS

ALFLEN, Pablo Rodrigo. **Teoria do domínio do fato**. 1ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal 1: parte geral**. 9ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal 2: Parte Especial: dos crimes contra a pessoa**. 17ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

BOMBARDELLI, Pablo. **Domínio do fato em Welzel e em Roxin: critérios de conceitos restritivos de autoria**. Monografia – UFRGS. Porto Alegre, 2014.

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. Decreto-Lei nº. 5.442, de 1º. maio de 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452compilado.htm>. Acesso em: 15 fev. 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 fev. 2020.

BRASIL. Código Penal. Decreto-lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 15 fev. 2020.

COSTA JR., Paulo José da Costa. **Curso de Direito Penal**. 12ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Saraiva, 2010.

GALVÃO, Fernando. **Direito Penal: parte geral**. 10ª Edição. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.

GRECO, Luís; LEITE, Alaor. Claus Roxin, 80 anos. In: **Revista Liberdades** nº 7 - ISSN 2175-5280, maio-agosto de 2011.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral**. 4ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2004.

JESUS, Damásio de. **Direito penal: parte geral**. 34ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção nº. 29, 1930 (Trabalho Forçado ou Obrigatório). Disponível em: <https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_235021/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 24 abr. 2020.

Repórter Brasil. **Guia Rápido para jornalistas sobre trabalho escravo**. Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/guia/>>. Acesso em 28. fev. 2020.

ROXIN, Claus. *Sobre la autoría y participación en Derecho penal, em Problemas actuales de las ciencias Penales y la Filosofía del Derecho*, Buenos Aires: Ediciones Pannedille, 1970.

ROXIN, Claus. **Strafrecht – Allgemeiner Teil**. Vol. I. 3ª Edição. Munique: Verlag Beck, 1997.

SILVA, Renata Cristina Moreira da. (2009) O que se entende por "truck system" no Direito do Trabalho? Disponível em: <http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20091001215417503>. Acesso em 01 nov. 2019.

WELZEL, Hans. *El nuevo sistema del derecho penal – Una introducción a la doctrina de la acción finalista*. Buenos Aires: Editorial B de F., 2004.

WELZEL, Hans. *Derecho penal alemán*. Chile: Editorial Jurídica de Chile, 1997.

CRIMINAL LIABILITY IN THE CRIME OF SUBJECTION TO CONDITIONS ANALOGOUS TO SLAVERY AND ITS RELATION TO CLAUS ROXIN'S THEORY

ABSTRACT

The present article seeks, using the inductive method of research, to analyze patterns of criteria and valuations used jurisprudentially for the attribution of authorship in the crime typified by article 149 of the Brazilian Penal Code, under the circumstance of tripartite hierarchical management organization, through a detained study of two cases. From this, a parallel is established between the parameter of criminal liability for this crime in the cases analyzed and the logic of the domain of fact of Claus Roxin. In addition, it notes that the theory was also applied by the Public Prosecutor's Office, when the reports of the crimes in question were offered. Thus, it intends to demonstrate the hypothesis that the Theory of the Domain of Fact can be used as a parameter for the analysis of the crime of reducing someone to a condition analogous to slavery by the Brazilian judicial system.

Keywords: Contemporary slave labor. Imputation. Criminal liability.